



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 569785/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 574983/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: PEDRO PAULO MENDONÇA CONFECÇÕES ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 165/2019. POR UNANIMIDADE DE VOTOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 27/11/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos decidiu-se conhecer e dar provimento ao recurso.

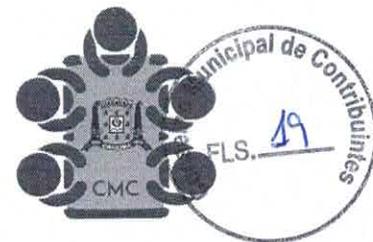
Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR – RELATORA

RELATÓRIO

O recurso do processo administrativo em epígrafe, foi encaminhado por conta da decisão singular desfavorável ao contribuinte (fls. 18-23 do P.A 569785/2019).

O requerente, buscou em primeira instância, o cancelamento do auto de infração n.º 165/2019, por considerar ser indevido pelas seguintes razões:

- Inobservância da medida provisória (MP881/2019) posteriormente convertida na Lei n.º 13.874/2019;
- Inobservância da resolução n.º 51, de 11 de junho de 2019;



- Que o Município não possui legislação específica, este deve ser observada a regulamentação federal, que dispensa o serviço de advocacia de alvará de funcionamento e;
- Por fim, em que pese a dispensa pela legislação a parte pagou os valores relativos ao alvará.

Recebido os autos, a Autoridade Fiscal do Município apresentou réplica às razões, opinando pelo indeferimento, e manteve a penalidade aplicada ao contribuinte.

Os autos então foram remetidos a julgadora singular, que após análise, decidiu pela improcedência da impugnação, **mantendo hígido o Auto de Infração n. 165/2019**

Irresignado com a decisão de primeira instância, em 15/01/2020 interpôs recurso voluntário.

A autoridade fiscal novamente se manifestou, apresentou réplica as razões do recurso e após análise opinou pelo cancelamento do auto de infração.

Na sequência, os autos foram remetidos a Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou para decisão de 2ª instância.

É este, em epítome, o relatório. Decido

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares deduzidas pelo recorrente razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.



O recorrente roga pela anulação do Auto de Infração n.º 165/2019, por dois pontos que deva ser ressaltado.

1. No que tange a Lei da Liberdade Econômica estar em vigor quando da notificação, como veremos no tópico próprio;
2. E ao contrário do que informa a decisão singular, a empresa além de ter pago os valores de alvará, possuía todos os requisitos para emissão do mesmo, inclusive ATESTADO DE VISTORIA PARA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO emitido pelos bombeiros.

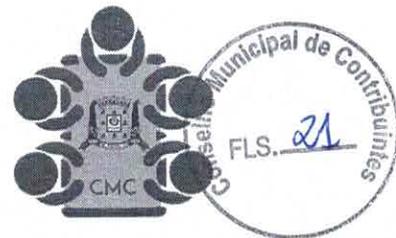
Preliminarmente, como é sabido, com a promulgação da Lei Federal n.º 13.874/2019, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no §1º do art. 3º, intitula que a classificação para atividade de baixo risco, compete ao Município.

A Lei da Liberdade Econômica n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelece critérios para a **livre iniciativa e serve para desburocratizar e simplificar a economia**".

O §6º do art.1º da referida Lei assim elucida;

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação a licença**, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, **inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação**, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

O alvará de funcionamento não é uma TAXA e sim um documento que autoriza o funcionamento do exercício de uma atividade. A lei da Liberdade Econômica não trata de



dispensa de pagamento da taxa, e sim, de dispensa de atos públicos para liberação da atividade econômica.

Ainda informa que, o Município poderá fiscalizar a empresa após o início da atividade e que poderá ser cobrado a taxa para o exercício de atividade econômica, pois a taxa não existe pela licença, e sim, pelo exercício do poder de polícia, pelo exercício de fiscalização, que está à disposição após a inscrição municipal que permanece obrigatória.

Também estabelece que, nas atividades que o Município enquadrar como de baixo risco, estão dispensados os atos públicos de liberação como inscrição e cadastro. Entretanto, esse efeito não se aplica às obrigações tributárias.

Como é visto, em nenhum momento a Lei buscou dispensar o contribuinte de suas obrigações tributárias, prova disso é o próprio §3º do art. 1º da referida Lei, que dispõe: § 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei **não se aplica ao direito tributário** e ao direito financeiro (grifamos), ou seja, as disposições desta Lei não implicam em matéria tributária, como é o presente caso.

Além disso, percebe-se que a lei 13.874/19 não retirou a competência dos municípios para exercerem o seu poder de polícia administrativa nem mesmo a sua competência para instituir e cobrar taxa para custear o exercício desse poder, atribuída pelo art. 145, inciso II do texto constitucional.

O *modus operandi* com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica é o inverso, antes era o empresário que procurava o ente público e apresentava toda a documentação pertinente à atividade, agora é o Município que deverá identificar as novas empresas e fiscalizar, ou seja, o Poder de Polícia continuará sendo exercido, mas postergado para momento posterior ao início das atividades.

E é aí que o contribuinte está fazendo “confusão”, existe uma diferença entre o ato público de liberação (alvará) com o Poder de Polícia efetivamente exercido pelo Município. Mesmo que a licença final que resulta do Poder de Polícia (alvará) não seja expedida, se o estabelecimento, mesmo que de baixo risco, for fiscalizado, a cobrança do tributo se torna imperativa tendo em conta a ocorrência de seu fato gerador.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Vencida esta questão, passamos a análise do fato novo apresentado pelo recorrente que anexa ao recurso voluntário o Atestado de Vistoria do Bombeiro (fls.06).

Consultando o cartão de inscrição do CNPJ percebemos que a empresa está ativa desde 2005 na Receita Federal, portanto, somente em 15/09/2020 obteve sua inscrição municipal, ou seja, este tempo todo irregular no Município, comprovamos a veracidade do fato conforme doc. em anexo.

Cadastro de Econômicos - [Econômico 57421]

Econômico | Movimentações | Atividades | Características | Sócios/Responsáveis | Incentivos Fiscais | Simples

Código: 57421 | Situação: **Em Atividade**

Contribuinte: 1264276 PEDRO PAULO MENDONÇA CONFECÇÕES

Nome Fantasia:

CPF/CNPJ: 73.482.705/0002-47 | Principal: Sim

Tipo: Outras | Banco:

Tipo Cadastro: Geras

Porte da Empresa: Microempresa (ME) | Optante pelo Simples: Não

Contador: 946621 LUIZ JAIR BALDESSAR

Horário Funct.: 1 DE SEGUNDA À SEXTA DAS 08:00 ÀS 18:00 HORAS E AOS SÁBADOS DAS 08:00 ÀS 12:00

Condomínio: | Bloco/Apto.:

Loteamento:

Logradouro: 128 Avenida - CENTENÁRIO

Complemento: AP/E: SALA:17 | Nº: 3277

Bairro: 1 CENTRO

Distrito:

Cidade: 4204608 Criciúma | SC

CEP: 88802-000 | Endereço para Carnê: Econômico | Imóvel: 708938

Averbações | Vistorias | Histórico | Ações... | Gravar | Selecionar



B Cadastro de Econômicos - [Econômico 57421]

Econômico | Movimentações | Atividades | Características | Sócios/Responsáveis | Incentivos Fiscais | Simples

Seq.	Data Mov.	Requerimento	Tipo	Descrição
1	15/09/2020	0029.002.015.0003093	Início	Movimentação referente a importação de dados da Junta Cc

< >

Adicionar | Remover

Averbações | Vistorias | Histórico | Ações... | Gravar | Selecionar

Em que pese o recorrente afirmar em seu recurso que “*possuía todos os requisitos para emissão do alvará, inclusive ATESTADO DE VISTORIA PARA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO*”, este documento foi apresentado apenas nesta defesa.

Assim, analisando os documentos de ambos processos, encontramos as guias recolhidas referente a taxa de alvará e o atestado de vistoria do bombeiro expedido em 05/11/2018, com validade por um ano, ou seja, até 05/11/2019.

Pois bem, o recorrente foi notificado em 03/04/2019, com prazo de 30 dias para se regularizar, como ficou inerte, passados 165 dias, o fisco lavrou o auto de infração 165/2019 em 16/09/2019.

A impugnação foi indeferida, porque o recorrente apresentou somente os comprovantes de pagamento.

E de acordo com o art.6º da Lei nº 16.157, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013, a concessão de alvará pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros.



Assim, como de fato, na data do auto de infração em 16/09/2019 o recorrente possuía o atestado de vistoria de bombeiros no prazo de validade e as guias de alvará quitada, mas que por motivo desconhecido, em sua impugnação não apresentou o atestado do bombeiro, e que só o fez agora, não vislumbro motivo para manter a penalidade aplicada, visto que, o recorrente tinha os requisitos preenchidos para a concessão do alvará de funcionamento.

Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO pelas razões e fundamentos retro abordados ao recurso voluntário, para cancelar o Auto de Infração n.º 165/2019, tendo em vista, a inexistência do fato que originou a infração.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, decidiu-se conhecer e dar **PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora, reformado a decisão de primeira instância para que seja cancelada o auto de infração N.º 165/2019.

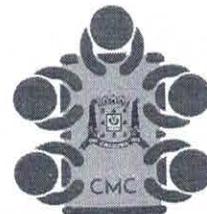
VOTAÇÃO

<u>Iosiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>PROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>PROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

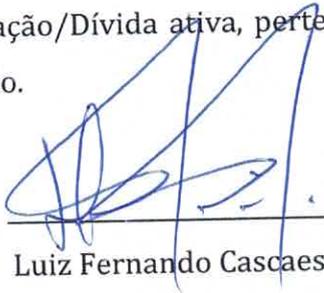


As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Josiani Inês Bombazar
Conselheira Relatora



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC